



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 72/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 327/2015

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 327/2015 DE AUTORIA DO DEP. GALEGO DE SOUZA QUE 'OBRIGA AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS NO ESTADO DA PARAÍBA A UTILIZAREM TECNOLOGIA QUE PERMITA QUE ELES CONTINUEM EM FUNCIONAMENTO MESMO EM CASO DE QUEDA DE ENERGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ". **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR(A): DEP. OLENKA MARANHÃO.**

P A R E C E R Nº

600 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 72/2016 ao Projeto de Lei n.º 327/2015**, que "*Obriga as empresas responsáveis pela instalação de semáforos no Estado da Paraíba a utilizarem tecnologia que permita que eles continuem em funcionamento mesmo*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em caso de queda de energia e dá outras providências”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Justificando o veto, o Governador consigna que o PL nº 327/2015 trata de matéria que invade a competência legislativa privativa da União, qual seja, trânsito (conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal). No mais, afirma que a sanção ao mencionado projeto traria obrigações a vários órgãos municipais, configurando, portanto, uma interferência indevida do Estado nos Municípios.

Por fim, declara o seguinte: *“inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, traz matéria de competência privativa da União”*

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 327/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, visa determinar que, sempre que houver a substituição de um semáforo, a empresa responsável por essa troca deverá, obrigatoriamente, instalar um outro dotado de sistema “no break” ou similar.

Esta relatoria entende que o veto deve ser mantido, mas pelas razões expostas a seguir.

Apesar dos méritos de que se reveste, o PL nº 327/2015 apresenta **vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, por invadir a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visto que, segundo a Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 21, III, “*Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*”. Nesse sentido também o art. 90, § 1º, do CTB: “*O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização (...)*”. Assim, no âmbito dos Municípios, cabe a eles implantarem a sinalização nas vias e editarem leis que regulem a matéria.

No mais, percebe-se que, mesmo que a mencionada proposta não interferisse na competência municipal para legislar, apresentaria vício de inconstitucionalidade por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em virtude de versar sobre uma atribuição da administração pública, afrontando, portanto, o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, o qual determina que “*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*”.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; **ADI n. 2.417**, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; **ADI n. 1.275**, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; **RE n. 393.400**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; **RE n. 573.526**, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; **RE n. 627.255**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, **RE n. 704450 MG**, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/05/2014, entre outros).

Além do mais, observa-se que o PL nº 327/2015 é **injurídico**, por afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), nos seus arts. 16 e 17, visto que cria despesa para o Executivo, sem a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e sem a indicação específica das fontes de custeio.

Ante todo o exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 327/2015 é inconstitucional e injurídico, de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 72/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 72/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 327/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 12/04/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro